

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1187/91
INTERESSADA : **Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**
ASSUNTO : Consulta sobre o Currículo do Curso de Pedagogia: exercício de Magistério nas séries iniciais do 1º Grau.
RELATOR : **Cons. Roberto Moreira**
PARECER CEE Nº 78/93 - CETG - APROVADO EM:10/03/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo encaminhou correspondência solicitando a manifestação deste Conselho sobre pedido de esclarecimento formulado pela Exma. Sr^a Presidente da Comissão de Graduação da Faculdade de Educação da mesma Universidade.

Diz o Pró-Reitor: "Informo que um parecer dirigido especificamente à Faculdade de Educação tem por objetivo esclarecer, em definitivo, diversas dúvidas que vêm sendo apontadas pelo corpo discente, sobre o exercício de magistério nas séries iniciais do 1º Grau, independentemente da existência de uma habilitação com esse nome, com base em Pareceres anteriores do CEE."

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

Para a necessária informação do processo, foram anexados o currículo do Curso de Pedagogia, que inclui a Habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau e a cópia da correspondência da Srª Presidente da Comissão de Graduação. Esta correspondência tem o seguinte teor:

"O Curso de Pedagogia desta Faculdade de Educação oferece, na habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, as disciplinas Metodologia do Ensino de 1ª Grau I, II, III e IV, com 165 horas de aula e Prática de Ensino do 1º Grau I e II, com 120 horas.

Considerando que o Conselho Estadual de Educação nos Pareceres nº: 1.397/80 de 10-09-80; 138/80 de 30-07-80; 817/87 de 08 de abril de 1987 e, mais recentemente, no de nº 1005/90, deliberou que 'os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino de 1º Grau estão capacitados a ministrar aulas de 1ª a 4ª séries', dirijo-me a Vossa Magnificência a fim de solicitar que essa Pró Reitoria reitere a referida capacitação, especificamente para os licenciados em Pedagogia por esta Unidade, uma vez que os mesmos se enquadram no espírito e na letra do disposto nesses Pareceres."

PROCESSO CEE N° 1187/91

PARECER CEE N° 78/93

2 - APRECIÇÃO

Podemos dizer que têm fundamento as dúvidas levantadas pelo corpo discente da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, conforme explicado nos ofícios do Pró-Reitor de Graduação e da Senhora Presidente da Comissão de Graduação. E a dúvida aparece quando consideramos a questão sob duas perspectivas: **a.** a aceitação pelo sistema estadual de ensino para que os diplomados nas condições especificadas tenham o direito de exercício do magistério nas quatro primeiras séries do 1º Grau; **b.** a aceitação pelo Ministério da educação do direito dos Licenciados em questão de obterem o registro na Habilitação do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, conforme prevê o item 7, alínea b, inciso XX do Artigo 1º da Portaria n° 399, de 28-06-89, do Ministério da Educação, que disciplina os registros de professores e especialistas.

Esta dúvida Já provocou vários pronunciamentos das autoridades educacionais e ocasionou indecisões na tomada de decisão sobre o assunto por parte dos diretores de unidades escolares no momento da aceitação dos formados na Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau para o exercício do magistério nas 4 séries iniciais do 1º Grau.

Vamos tentar situar melhor o problema para encontrar os meios do seu equacionamento.

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

Em 1969, quando da revisão dos mínimos de currículo e duração do Curso de Pedagogia, o Conselheiro Valmir Chagas, relatou o Parecer CFE nº 252/69, aprovado em 11 de abril de 1969, que serviu de fundamento para a aprovação da Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia".

Ao tratar do exercício profissional dos licenciados em Pedagogia, em determinado momento disse o Conselheiro Valmir Chagas no Parecer CFE nº 252/69:

"Outro aspecto que se procurou deixar mais claramente delineado foi o do **exercício de atividades, na escola de 1º grau, pelos diplomados em Pedagogia**. O Parecer 251/62 admitiu que, já no fim da presente década tal Problema talvez começasse a suscitar-se nas regiões mais desenvolvidas do País. A previsão confirma-se dia a dia, e, à medida que essa tendência adquire alguma nitidez, **surgem reações dos professores normalistas, como simples defesa de interesses e perplexidades se estabelecem em áreas administrativas** sobre se isso é técnica e legalmente possível. De que o é legalmente, não há dúvida, porque **afinal quem pode o mais pode o menos'**: quem prepara o professor primário tem condições de ser também professor primário. Entretanto, a questão não deixa de ter uma certa procedência de ângulo técnico, pois nem todos os diplomados em Pedagogia recebem a formação indispensável ao exercício do magistério na escola de 1º grau. Para obviá-la, indicou-

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

-se o estudo da respectiva Metodologia e Prática, sem, contudo, criar uma habilitação especial que parece prematura. Assim, para os bacharéis que se preparem ao ensino de tais disciplinas em cursos normais, a nova credencial será automática, e poderá ser conseguida por acréscimo pelos demais, incluindo os diplomados em menor duração que, por todos os títulos, são os candidatos ideais para iniciar esta fase mais avançada" (grifo nosso).

Dessa forma, com esta orientação, a Resolução CFE nº 2/69, instituiu, ao lado das outras Habilitações, a Habilitação de Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, conforme item 5, Artigo 3º da mencionada Resolução. Nesta Habilitação o currículo seria composto das matérias da parte comum do Curso de Pedagogia (Sociologia Geral, Sociologia da Educação, Psicologia da Educação, História da Educação, Filosofia de Educação e Didática) e as seguintes da parte diversificada: Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau, Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (Estágio).

A análise deste pronunciamento não deixa dúvida de que o Conselheiro Relator via toda a possibilidade do Licenciado em Pedagogia, que tivesse estudado Metodologia do 1º Grau, trabalhar com as séries iniciais do Ensino Fundamental o então denominado Ensino Primário. E esta posição foi consagrada no parágrafo único do Artigo 7º da Resolução CFE nº 2/69, que dizia:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

"Parágrafo único: - A capacitação Profissional resultante do diploma de Pedagogia incluirá:

.....

c) o exercício de magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do artigo 3º e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática do ensino;

.....

Posteriormente, a denominação da Habilitação Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais foi alterada pela Portaria 26/79, do MEC, para Magistério das Matérias Pedagógicas cio 1º Grau, como está inserido no item 1, letra b, inciso XX do Artigo 1º da Portaria CFE nº 399/89.

Todavia, vale registrar, a Resolução CFE 2/69 **não** previu, uma Habilitação do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, questão que o Conselheiro Valmir Chagas considerava que era, à época, "prematura". Contudo, previa que esta era a tendência futura da formação destes profissionais.

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

O certo é que durante muito tempo o previsto na letra **c**, do parágrafo único do Artigo 7º da Resolução CFE 02/69 não produziu efeitos práticos no sentido da criação de uma Habilitação específica do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau e nem para o Registro Profissional previsto no Artigo 40 da Lei 5.692/71.

Vale lembrar que a Portaria Ministerial nº 790, de 22 de outubro de 1976, que à época regulamentava os assuntos relativos a registro de professores, não fazia menção ao direito dos Licenciados em Pedagogia - Habilitação Magistério de lecionar nas séries iniciais do 1º Grau. Posteriormente, a Portaria nº 35/85-SEPS, que alterou a 790/76, estabelecendo novas instruções para a expedição de registro profissional de professores e especialistas da Educação, previu a possibilidade, em seu inciso XIX, item 7, de registro para o magistério de 1ª a 4ª séries do 1º grau aos concluintes da Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação em Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau. Em 1989, a Portaria nº 399 do Ministério da Educação, que revogou a 35/85, colocou claramente a questão, como já vimos no item 7, letra b, inciso XX do Artigo 1º.

Neste momento não é demais registrar, também, que a Lei 5.692/71 estabeleceu, em seu artigo 30:

"Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

a) no ensino de 1º grau da 1ª a 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena ..."

Mas a mesma Lei, em seu Artigo 19, prevê que "A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em **níveis que se elevem progressivamente**, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos" (grifo nosso).

Assim, apesar da clara tendência e manifestação oficial de que a formação de professores (incluindo obviamente os que atuam nas séries iniciais do 1º grau) deve ser feita em níveis que se elevem

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

progressivamente/ não é tranqüila a aceitação do trabalho dos Licenciados em Pedagogia nas primeiras séries do 1º grau, ainda que tenham a Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e cursado a disciplina Metodologia do Ensino do 1º Grau. Esta dúvida advém de outros diplomas legais, que repisaremos as citações:

Artigo 40 da Lei 5.692/71:

"Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior." (grifo nosso)

É a Portaria 399/89, do Ministério da Educação diz:

"Artigo 1º - Os registros de professores e especialistas em educação, processados no Ministério da Educação, serão efetuados nas disciplinas ou áreas e especialidades nos diferentes graus de acordo com as regras abaixo relacionadas:

.....

XX - Aos licenciados em Pedagogia:

.....

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

b) Licenciatura Plena:

1. Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau: Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus; Didática, Metodologia do Ensino de 1º Grau, no 2º grau, Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e História da Educação, no 2º grau, isoladas ou reunidas como Fundamentos da Educação.

.....

7. Habilitação do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau: Magistério de 1ª a 4ª séries, no 1º grau.

.....

15. Habilitação de Magistério do Pré - Escolar à 4ª série: Magistério do Pré-Escolar à 4ª série, no 1º grau.

Vemos, assim, que somente têm direito a registro (e exercício profissional) para o magistério das séries iniciais do 1º grau as licenciaturas citadas nos itens 7 e 15, a de número 1 **não** tem o direito.

Como vemos, é um assunto controverso e por essa razão mereceu consulta e emissão de Pareceres dos órgãos normativos do sistema educacional.

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

A propósito, vamos registrar o Parecer CFE-CESU nº 576/90, aprovado em 04.07.90, relatado pela Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros, que trata de "Alteração do Curso de Pedagogia, Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau".

Neste Parecer, responde-se à Universidade Federal do Espírito Santo que fez a seguinte solicitação: que o seu Curso de Pedagogia, com "Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º grau", fosse considerado como um curso que propicie também a "Habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau", em razão do currículo do mesmo abranger as disciplinas indispensáveis às duas habilitações.

Pelos dados do "relatório" do Parecer, verifica-se que a solicitação prendia-se, basicamente, ao fato das escolas de 1º grau do Estado, dos municípios e da rede particular de ensino de Espírito Santo não aceitarem, como professores das séries iniciais, os alunos formados no Curso de Pedagogia com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau. O "relatório" mostra que o assunto tramitou pelos órgãos internos da Universidade e pelo Conselho Estadual de Educação. Em particular destacamos a manifestação do Colegiado do Curso de Pedagogia que assim disse:

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

"... O Colegiado do Curso de Pedagogia entende que a atual denominação "Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau" deverá ser alterada para "Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Séries Iniciais do 1º Grau e que:

a) seja esse direito concedido aos alunos que cursam a habilitação no currículo atualmente em vigor, até que o novo currículo seja implantado;

b) sejam convalidados os estudos já realizados pelos alunos que concluíram a habilitação;

c) não há necessidade de verificação por parte do Ministério da Educação."

Em especial, devemos destacar que esta solicitação do Colegiado do Curso de Pedagogia fundamenta-se nos seguintes pontos: **a.** o currículo da Habilitação Magistério continha 360 horas de Metodologia do Ensino do 1º Grau, distribuídas entre os conteúdos de Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais, voltados para as séries iniciais do 1º Grau; **b.** os alunos cumpriam também 150 horas de Estágio Supervisionado em Magistério, também realizado com turmas de séries iniciais do 1º Grau.

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

Após analisar outras manifestações do Egrégio Conselho Federal de Educação, a Conselheira Zilma Gomes Parente de Garros emitiu seu voto e conclusão, que registramos na íntegra, neste instante:

"A Resolução CFE 2/69 previu o direito de lecionarem nas séries (4) iniciais do 1º grau, os graduados em Pedagogia na habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, desde que o currículo compreendesse a Metodologia e a Prática do Ensino do então ensino primário. Esse direito, uma extensão do direito de ensinar nas Escolas Normais, todavia, não se constitui em habilitação específica para o ensino de 1º grau (1ª a 4ª série). É relativamente recente a constituição de planos de curso para a habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau no Curso de Pedagogia, embora grande parte das instituições de ensino superior, especialmente universidades, hajam adotado esta habilitação ao reformular o curso de Pedagogia. E a tendência é que o curso se identifique como de formação de magistério para as Escolas Normais, a Pré-Escola e o 1º Grau (Séries Iniciais).

A própria Universidade Federal do Espírito Santo teve, recentemente aprovada a reformulação de seu curso de Pedagogia segundo essa orientação.

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

Todavia, o curso aprovado prevê quatro anos ou oito semestres para a habilitação Magistério da Pré Escola e Séries Iniciais do 1º Grau mais um ano de estudos para a habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau.

A reforma proposta pela Universidade esteve na linha de que o curso, como estava proposto, não habilitava, satisfatoriamente, um professor para o 1º grau e a pré-escola.

Mas não resta dúvida de que a habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, ora em extinção, oferecia em seu currículo 360 horas de Metodologia do Ensino de 1º Grau, compreendendo Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências, e, ainda, 150 horas do Estágio Supervisionado, o que confere aos alunos o direito legal de lecionar nas séries iniciais do 1º grau, independentemente da denominação do curso, segundo o disposto na Resolução 2/69. (grifo nosso)

Nossa conclusão - continua a Conselheira de acordo com outros Pareceres deste Conselho (1.304/73, 601/81, 431/83), é que:

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

a) os alunos concluintes do Curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, têm direito de lecionar nas séries iniciais do 1º grau, desde que hajam estudado a Metodologia e Prática de Ensino correspondentes, como é o caso em exame.

b) a universidade pode apostilar, no diploma, este direito adquirido pelo aluno.

Quanto à modificação da denominação do curso não parece indicada, até porque o atual curso de Pedagogia reestruturou-se inteiramente, voltando-se para oferecer a habilitação para as Séries Iniciais do 1º Grau, com um currículo próprio", (grifo nosso)

Este Parecer foi aprovado pela Câmara de Ensino Superior - CFE, em 03 de julho de 1990; no dia seguinte, por unanimidade, o Plenário do CFE aprovou a conclusão Câmara.

Entrementes, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo respondeu a consultas semelhantes, motivadas por razões similares, ou seja, o questionamento do direito dos Licenciados em Pedagogia-Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau de lecionar nas 4 primeiras séries do 1º. Grau.

PROCESSO CEE N° 1187/91

PARECER CEE N° 78/93

Podemos citar a conclusão do Parecer CEE n° 1.397/80, aprovado pelo Plenária em 10.09.80, que no item 1 estabeleceu: **" Os Licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau, estão capacitados a ministrar aulas da 1ª à 4ª série do 1º grau "** (grifo nosso).

Esta tem sido, nos últimos a nos, a orientação deste Conselho para os casos da espécie; estes Pareceres têm procurado orientar a Secretaria de Estado da Educação quanto às diretrizes que devem ser imprimidas à Rede estadual de ensino. Contudo, devemos observar, como na conclusão citada, que não houve uma tomada de posição quanto ao número mínimo de horas de estudo de Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino na Escola de 1º Grau. Admitimos que seria de bom alvitre que fosse atendido o preceituado pelo Artigo 4º da Portaria/MEC n° 399/89 que diz: "Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula, .

Parágrafo único - Poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas neste artigo".

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

Como podemos ver, são muito próximas as posições assumidas pelo Conselho Federal de Educação, e por este Conselho no tocante ao assunto. As posturas destes Colegiados são coerentes com uma diretriz já tomada quando da reformulação dos estudos pedagógicos de nível superior, ou sejam Parecer CFE nº 252/69 e Resolução CFE nº 02/69, quando foram instituídas as Habilitações no Curso de Pedagogia.

Assim, não há o que se alterar na orientação deste Colegiado quanto à questão. Com a devida vênia, entendemos que ao nível federal, há que se buscar uma sintonia maior entre o órgão normativo (CFE) e o órgão executivo (MEC) no sentido de se compatibilizar as diretrizes normativas com o disposto na Portaria nº 399/89, do Ministério. Para superar um possível equívoco nesta, deve ser acrescentada que a Habilitação para o Magistério seja entendida como: Magistério de Matéria Pedagógica do Ensino Médio e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª) e da Pré-Escola; isto evitará desencontros administrativos e inquietudes por parte dos Licenciados em Pedagogia, que poderão ter seus registros profissionais, com validade nacional, e exercer as suas atividades de magistério para as quais foram habilitados.

Dessa forma, com fundamento nas diretrizes do Conselho Federal de Educação e orientações deste Conselho, pode ser respondida a indagação do Magnífico Pró Reitor de Graduação da Universidade quanto à

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

habilitação para a docência da 1ª a 4ª séries do 1º Grau dos diplomados em Pedagogia por essa Universidade, na Habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e que tenham cursado as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau I, II, III e IV, com 165 horas-aula, e Prática do Ensino do 1º Grau I e II, com 120 horas-aula.

3 - CONCLUSÃO

Os Licenciados em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, na Habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau, que durante o curso estudaram as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau, têm direito, nos termos deste Parecer, de exercer o magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Este direito será estendido, por equidade, a todos os Licenciados em Pedagogia, Licenciatura Plena, que tenham cursado as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau e integralizado, em seu conjunto, pelo menos, 160 horas aula de estudos dessas disciplinas.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

PROCESSO CEE Nº 1187/91

PARECER CEE Nº 78/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Roberto Moreira, Yugo Okida, Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N. de Sá e Celso de Rui Beisiegel.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 03 de março de 1993 CETG

a) Cons. Yugo Okida

Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente